

EXP.Nº 251/2016

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2301/2016

ALTERA A LEI MUNICIPAL nº 3636 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003 QUE DISPÕE SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.

GILMAR ANTÔNIO RINALDI, Prefeito Municipal de Esteio. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, com fundamento no artigo 70, inciso V, da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte LEI:

**Art. 1º** Fica alterada a redação do *caput* e incisos XII, XVI e XIX, incluídos os incisos XXIII, XXIV e XXV e o §4º, todos do artigo 3º da Lei Municipal nº 3636 de 23 de dezembro de 2003, conforme redação abaixo:

*Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:*

*XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;*

*XVI – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;*

*XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;*

.....  
*XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;*

*XXIV – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;*



XXV – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 8º-A desta Lei, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.”

**Art. 2º** Fica acrescido o inciso XIV e §§ 3º e 4º ao artigo 6º da Lei Municipal nº 3636 de 23 de dezembro de 2003, conforme redação abaixo :

*Art. 6º*

*XIV – a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 3º desta Lei.*

*§ 3º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.*

*§ 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados e devido o imposto no local do domicílio do tomador do serviço.*

**Art. 3º** Ao artigo 8º da Lei Municipal nº 3636 de 23 de dezembro de 2003, ficam incluídos os §§ 1º, 2º e 3º, conforme redação abaixo:

*§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei.*



§ 2º É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

**Art. 4º** A lista de serviços anexa à Lei Municipal nº 3636 de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo I desta Lei.

**Art. 5º** A tabela de alíquotas anexa à Lei Municipal nº 3636 de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo II desta Lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com a exceção das inclusões de serviços na lista de serviços do artigo 4º (Anexo I) e inclusões na tabela de alíquotas do artigo 5º (Anexo II), que entram em vigor a partir do primeiro dia do exercício seguinte à sua publicação, observada a anterioridade nonagesimal.

Prefeitura Municipal de Esteio

GILMAR ANTÔNIO RINALDI  
Prefeito Municipal



## ANEXO I

### Lista de Serviços anexa à Lei Municipal nº 3636 de 23 de dezembro de 2003

1 – .....

1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

6 – .....

6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7 – .....

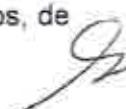
7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

11 – .....

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

13 – .....

13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de



qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 – .....

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

16 – .....

16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 – .....

17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

25 – .....

25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

9

## ANEXO II

Tabela de Alíquotas anexa à Lei Municipal nº 3636 de 23 de dezembro de 2003

ITEM (ns) e SUBITEM(s) DA LISTA DE SERVIÇOS	PERCENTUAL SOBRE RECEITA BRUTA
Contribuintes sujeitos ao ISSQN no que se refere ao item 1; subitem 3.03; 3.05 subitem 4.17; subitens 6.01; 6.02; 6.03; 6.04; itens 7 e 8; subitens 11.02, 11.03 e 11.04, 16 =	2%
Contribuintes sujeitos ao ISSQN no que se refere ao item 2; subitens 3.02; item 4, 5; subitem 6.05; 10; subitem 11.01; itens 12, 13, 14, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39 e 40 =	3%
Contribuintes sujeitos ao ISSQN no que se refere ao subitem 3.04 e itens 9, 22, e 26 =	4%
Contribuintes sujeitos ao ISSQN no que se refere ao item 15 =	5%
Contribuintes sujeitos ao ISSQN no que se refere aos demais itens e subitens relacionados na Lista de Serviços do Anexo I =	2%



Mensagem nº 220/2016.

Esteio, 23 de dezembro de 2016.

Senhor Presidente:

Por intermédio da presente, encaminhamos à consideração e voto desse Legislativo Municipal o projeto de lei anexo, que "ALTERA A LEI MUNICIPAL nº 3636 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003 QUE DISPÕE SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA."

O Plenário do Senado aprovou, na quarta-feira 14/12/2016, o projeto (PLS 386/2012-Complementar) que introduz ampla reforma no Imposto sobre Serviços (ISS), atualizando a lista de serviços atingidos pelo imposto.

A distribuição justa dos recursos obtidos com o ISS foi item da pauta de reivindicação municipalista prioritária por anos. Um balanço realizado pela Confederação Nacional dos Municípios sobre a Lei Complementar 116/2013 revelou que o Imposto estava concentrado na mão de poucos Municípios. Essa realidade era mais comum nos serviços de administração de cartão de crédito e débito, nos serviços de arrendamento mercantil (*leasing*) e nos planos de saúde.

Visa, também, ampliar a lista de serviços que, desde a vigência da Lei do ISS, surgiram vários serviços que não estavam sendo tributados. Essas foram algumas das alterações aprovadas e levadas ao Congresso Nacional.

Agora que o projeto foi encaminhado à sanção presidencial e aguarda, ainda, para este ano.

Diante de todo o exposto e em face da inegável relevância e do evidente interesse público que a matéria encerra, solicitamos a apreciação do presente Projeto de Lei e aguardamos a aprovação na forma proposta, renovando protestos de elevado apreço.

Atenciosamente,

  
Gilmar Antônio Rinaldi  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
Ver. MARCELO KOHLRAUSCH  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
Nesta.

CAMARA MUNICIPAL DE ESTEIO  
RECEBIDO  
EM 23/12/2016  
Ricardo Silva  
Diretor-Geral  
Matr. 0116

